AO ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA/CE

Ref.: *CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA INTERNACIONAL Nº. 05/2026*

RESPAV CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 57.552.875/0001-13, com sede à Rua Visconde de Jequitinhonha, nº. 279, Sala 1102, Edf. Tancredo Neves, CXPST 49, Bairro Boa Viagem, CEP: 51.021-190, na cidade de Recife/PE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de sua procuradora, MARIA ALICE COMELO RODRIGUES, que ao final subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face da Concorrência Eletrônica Internacional nº 05/2026, da Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

1. DOS FATOS

Foi publicado o **Edital nº 11622**, referente ao **Processo Administrativo nº P169672/2026**, na modalidade **Concorrência Eletrônica Internacional nº 05/2026**, promovida pela Secretaria de Infraestrutura, tendo por objeto **CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO, BEM COMO A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PARA REVITALIZAÇÃO DA PONTE METÁLICA, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA – CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS CONSTANTES NOS ANEXOS DESTE EDITAL.**

Ao estabelecer os requisitos de qualificação técnico-profissional, o item 7.8.1.1, alínea "a", exige que a licitante disponha de profissional com experiência e/ou formação na coordenação e/ou elaboração de projetos de construção civil relativos à recuperação estrutural de pontes ou píer de concreto, com idade mínima de 50 (cinquenta) anos de construção

> **7.8. *QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:***
>
> **7.8.1.** A licitante, para fins de comprovação da qualificação técnica, deverá apresentar prova de Inscrição ou Registro junto ao Conselho competente, devidamente atualizado, dentro do prazo de validade, no qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).
>
> **7.8.1.1. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**: Apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, cujo nome deverá constar na Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo respectivo Conselho, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):
>
> a) ENGENHEIRO CIVIL OU ARQUITETO, COM EXPERIENCIA/FORMAÇÃO EM COORDENAÇÃO E/OU ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL: DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL EM PONTES OU PÍER DE CONCRETO, COM IDADE MÍNIMA DE 50 ANOS DE CONSTRUÇÃO;

A mesma exigência é reproduzida no âmbito da **qualificação técnico-operacional**. Com efeito, o item **7.8.1.2, alínea "a"**, estabelece a necessidade de comprovação de experiência na elaboração de **Projeto Final de Engenharia e/ou Projeto Executivo de recuperação estrutural de pontes ou píer de concreto, também**

com idade mínima de 50 (cinquenta) anos de construção, em quantitativo não inferior a **1.600,00 m²**.

Assim, o edital não se limita a exigir experiência anterior em serviços de recuperação estrutural de pontes ou píer de concreto. Ele acrescenta uma condição específica relacionada à **idade da estrutura objeto da experiência anterior**, restringindo a comprovação de capacidade técnica às empresas e profissionais que tenham atuado em estruturas construídas há **50 anos ou mais**.

A própria Administração, ao apresentar a justificativa das exigências de qualificação técnica, informa que o item correspondente à elaboração dos projetos de recuperação estrutural de pontes ou píer de concreto representa aproximadamente **3,31% do valor global estimado da contratação**, enquanto os demais serviços relacionados à recuperação estrutural representam parcela significativamente superior do objeto.

Conforme a planilha apresentada no edital, o Grupo 1 – Projetos Básico e Executivo possui valor estimado de R$ 1.324.398,79 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), correspondente a aproximadamente 3,31% do valor global da contratação, ao passo que o Grupo 4 – Recuperação estrutural de ponte/plataforma metálica existente corresponde a R$ 28.142.958,99 (vinte e oito milhões, cento e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), equivalente a aproximadamente 70,37% do valor total estimado. O valor global indicado é de R$ 39.991.417,61 (trinta e nove milhões, novecentos e noventa e um mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e um centavos).

APESAR DISSO, O EDITAL ESTABELECEU, PARA A PARCELA RELATIVA AOS PROJETOS DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL, UMA CONDIÇÃO EXTREMAMENTE ESPECÍFICA: A EXPERIÊNCIA ANTERIOR DEVERÁ NECESSARIAMENTE TER SIDO ADQUIRIDA EM **PONTE OU PILAR DE CONCRETO COM, NO MÍNIMO, 50 ANOS DE CONSTRUÇÃO**.

A Administração afirma, ainda, que a exigência referente ao item "a", embora **CORRESPONDA A PERCENTUAL INFERIOR A 4% DO VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO,** não seria restritiva ou inoportuna por se tratar, segundo o próprio edital, de serviço de **"amplo domínio técnico"** e considerado essencial à contratação integrada.

Ocorre que, justamente diante dessa justificativa, causa estranheza a adoção de um critério tão específico de comprovação de experiência, uma vez que o edital **PASSA A EXIGIR NÃO APENAS EXPERIÊNCIA EM RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DE PONTES OU PÍER DE CONCRETO, MAS EXPERIÊNCIA VINCULADA A UMA CARACTERÍSTICA TEMPORAL ESPECÍFICA DA ESTRUTURA: 50 ANOS OU MAIS DE CONSTRUÇÃO.**

Dessa forma, empresas e profissionais que possuam comprovada experiência na elaboração de projetos e na recuperação estrutural de pontes e estruturas de concreto, **INCLUSIVE EM SERVIÇOS DE ELEVADA COMPLEXIDADE E CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES**, poderão ser impedidos de participar ou de comprovar sua capacidade técnica **unicamente porque a estrutura anteriormente recuperada não possuía 50 anos de idade**.

É contra essa exigência específica que se dirige a presente impugnação, por entender-se que a condição estabelecida no instrumento convocatório necessita ser revista, especialmente quanto à sua pertinência, necessidade e proporcionalidade em relação à capacidade técnica efetivamente necessária à execução do objeto licitado, podendo até mesmo configurar direcionamento da licitação.

Diante de todo o exposto e dos fundamentos devidamente comprovados no presente arrazoado, a Impugnante desde já ressalva que, na hipótese de não serem acolhidas as razões ora apresentadas e sanadas as irregularidades apontadas no instrumento convocatório, serão imediatamente adotadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive com a submissão da presente matéria ao **Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE**, sem prejuízo de outras medidas necessárias à defesa da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade do certame.

Em síntese, são os fatos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM ESTRUTURA COM IDADE MÍNIMA DE 50 ANOS E DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

A exigência constante dos itens **7.8.1.1, "a"**, e **7.8.1.2, "a"**, do instrumento convocatório, no sentido de que a comprovação da capacidade técnica esteja vinculada à execução anterior de serviços de recuperação estrutural de pontes ou píer de concreto **"COM IDADE MÍNIMA DE 50 (CINQUENTA) ANOS DE CONSTRUÇÃO"**, revela-se excessiva, desproporcional e potencialmente restritiva à competitividade do certame, por impor requisito que extrapola aquilo que é necessário à demonstração da efetiva capacidade da licitante para execução do objeto.

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece que, nas licitações públicas, somente poderão ser admitidas exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. A regra constitucional, portanto, não confere à Administração liberdade irrestrita para estabelecer requisitos de habilitação, impondo que toda exigência esteja diretamente relacionada às características necessárias à adequada execução do objeto.

> **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Regulamento)

No mesmo sentido, o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de atestados destinados a demonstrar a capacidade técnico-operacional do licitante para a execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**. A legislação não exige, como regra, identidade absoluta entre o serviço anteriormente executado e aquele objeto da contratação, justamente porque a finalidade da qualificação técnica é verificar a capacidade efetiva da empresa, e não restringir artificialmente o universo de competidores mediante características excessivamente específicas.

No presente caso, a exigência de experiência anterior em **recuperação estrutural de pontes ou píer de concreto** pode, em princípio, guardar pertinência com o objeto licitado, na medida em que permite aferir se a empresa possui experiência compatível com a natureza dos serviços que serão executados. **O PROBLEMA RESIDE NA EXIGÊNCIA ADICIONAL DE QUE A ESTRUTURA ANTERIORMENTE RECUPERADA POSSUA IDADE MÍNIMA DE 50 ANOS.**

A Administração deveria demonstrar, mediante estudos técnicos, projetos, memoriais, análises de risco ou outros elementos constantes da fase preparatória da contratação, qual é a característica técnica determinante associada ao marco de 50 anos e por que essa característica torna indispensável a experiência anterior exatamente em estruturas que tenham atingido esse período.

Isso porque a idade cronológica de uma ponte, considerada isoladamente, não constitui necessariamente parâmetro suficiente para mensurar sua complexidade estrutural ou a capacidade técnica necessária para sua recuperação.

Assim, não se mostra razoável presumir que uma empresa que tenha executado satisfatoriamente a recuperação estrutural de uma ponte de **49 anos**, por exemplo, não possua capacidade técnica para executar serviço equivalente em uma ponte de **50 anos**, enquanto outra empresa que tenha atuado em uma estrutura que atingiu esse marco temporal seria automaticamente considerada apta.

O exemplo demonstra que o critério temporal, quando desacompanhado de outros elementos técnicos, **pode não possuir relação direta com a capacidade que efetivamente se pretende aferir.**

A exigência, portanto, precisa superar o teste de **necessidade, adequação e proporcionalidade**, pois não é suficiente que determinado requisito seja tecnicamente conveniente à Administração, é necessário que seja efetivamente indispensável à garantia da execução contratual, especialmente quando sua adoção produz redução do universo de potenciais licitantes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União caminha justamente nesse sentido. No **Acórdão 134/2017 – Plenário**, o TCU reconheceu como potencialmente restritiva a exigência de atestados vinculados a determinada tipologia específica de obra, admitindo-se tal delimitação somente quando demonstrada sua imprescindibilidade para assegurar a adequada execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

> **Acórdão 134/2017 – Plenário** - Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Obras e serviços de engenharia. Experiência. **Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.**

De igual modo, no **Acórdão 1.585/2015 – Plenário**, o Tribunal assentou a irregularidade da delimitação de tipologia específica de obras para fins de comprovação da capacidade técnica quando inexistente justificativa que demonstrasse a necessidade da restrição, devendo ser admitidos, em regra, atestados referentes a empreendimentos de **natureza similar**.

> "É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados **que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado**, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade." (Acórdão TCU nº 1585/2015 – Plenário)

A lógica desses precedentes aplica-se integralmente à situação ora impugnada. Se a Administração não pode restringir a habilitação a determinada tipologia de obra sem demonstrar sua indispensabilidade, com maior razão não pode estabelecer, sem justificativa técnica suficiente, um **marco temporal rígido de 50 anos** para a experiência anterior do licitante.

A restrição torna-se ainda mais relevante quando analisada à luz do **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que consagra, entre outros, os princípios da igualdade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo.

A competitividade constitui elemento essencial da licitação, devendo a Administração estruturar as condições de habilitação de modo a permitir a participação do maior número possível de empresas que efetivamente detenham capacidade para executar o objeto.

Não se pretende, com isso, afastar a necessidade de comprovação da qualificação técnica. Ao contrário, é plenamente legítimo que o Poder Público exija experiência anterior compatível com a natureza e a complexidade da contratação. O que não se mostra admissível é transformar essa exigência em mecanismo de restrição mediante a inserção de característica que não tenha sido demonstrada como indispensável à execução do objeto.

No caso concreto, a exigência poderia ser adequadamente atendida mediante a comprovação de experiência anterior em recuperação estrutural de pontes ou píer de concreto, em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional

equivalente ou superior, sem a necessidade de vincular a experiência à idade mínima de 50 anos da estrutura.

Essa solução, além de compatível com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, preserva simultaneamente os dois interesses envolvidos: de um lado, assegura à Administração que a futura contratada possua experiência técnica compatível; de outro, impede que empresas tecnicamente capacitadas sejam excluídas do certame por não possuírem uma experiência anterior marcada por requisito temporal que não tenha sido tecnicamente demonstrado como essencial.

A irregularidade também deve ser analisada à luz do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, especialmente porque, conforme demonstrado na exposição fática, o **Grupo 1 – Projetos Básico e Executivo representa aproximadamente 3,31% do valor global estimado da contratação**, percentual inferior ao parâmetro legal de 4% previsto para a identificação das parcelas de maior relevância ou valor significativo.

Embora o percentual de 4% não signifique que toda exigência vinculada a parcela inferior seja, por si só, automaticamente ilícita, **constitui importante elemento para a análise da proporcionalidade da exigência**, sobretudo quando conjugado com a ausência de demonstração da excepcional relevância técnica da parcela e com a imposição de requisito temporal altamente específico.

Nesse contexto, caberia à Administração demonstrar, de maneira objetiva, **por que uma parcela que representa apenas 3,31% do valor global justificaria uma exigência de qualificação tão restritiva**, bem como quais elementos técnicos tornam indispensável que a experiência anterior tenha sido adquirida especificamente em estruturas com 50 anos ou mais.

A própria orientação do **Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, por meio da **Súmula nº 02**, reforça a necessidade de que as exigências de capacidade técnico-operacional guardem relação efetiva com a relevância técnica e econômica das parcelas do objeto, estabelecendo que restringe a competitividade a cláusula

editalícia que exija comprovação de capacidade técnico-operacional para execução de parcelas de menor relevância técnica e de valor pouco significativo.

> **SÚMULA N.º 02 -** Restringe a competitividade do certame licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia, cláusula editalícia que exija a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes para execução de parcelas de menor relevância técnica e de valor pouco significativo do objeto a ser contratado. RESOLUÇÃO Nº 0600/2017- TCE/CE

Portanto, a conjugação dos elementos presentes no edital, **PARCELA DE REDUZIDA REPRESENTATIVIDADE ECONÔMICA, EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA E IMPOSIÇÃO DE MARCO TEMPORAL MÍNIMO DE 50 ANOS**, exige da Administração uma justificativa técnica particularmente robusta, capaz de demonstrar que a restrição é indispensável e não apenas conveniente.

Ausente essa demonstração, a exigência passa a operar como verdadeira **barreira de acesso ao certame**, afastando empresas que possuem experiência comprovada em recuperação estrutural de pontes e estruturas de concreto, mas que, por circunstância meramente temporal, não possuem atestado referente a uma estrutura com 50 anos ou mais.

Tal situação afronta o princípio da competitividade e desvirtua a própria finalidade da qualificação técnica, que deve servir para verificar a capacidade real do licitante de executar o objeto, e não para selecionar previamente empresas a partir de características excessivamente específicas de suas experiências anteriores.

Dessa forma, a manutenção da expressão **"com idade mínima de 50 (cinquenta) anos de construção"**, constante dos itens **7.8.1.1, "a"**, e **7.8.1.2, "a"**, somente poderia ser admitida caso a Administração demonstrasse, de forma técnica, objetiva e documentalmente fundamentada, que o marco temporal de 50 anos constitui fator determinante da complexidade ou do risco da intervenção e que a experiência em

estruturas de menor idade seria efetivamente insuficiente para garantir a adequada execução do objeto.

Não havendo essa demonstração, a exigência revela-se desnecessária, desproporcional e restritiva à competitividade, devendo ser afastada do instrumento convocatório.

Por conseguinte, requer-se a retificação do edital, com a exclusão da exigência de idade mínima de 50 anos da estrutura anteriormente recuperada, mantendo-se, caso assim entenda a Administração, a exigência de comprovação de experiência anterior em recuperação estrutural de pontes ou píer de concreto, mediante serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em observância aos arts. 5º e 67 da Lei nº 14.133/2021, ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade.

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

a) o **conhecimento e acolhimento da presente Impugnação**, reconhecendo-se a irregularidade da exigência prevista nos itens 7.8.1.1, "a", e 7.8.1.2, "a", especificamente quanto à obrigatoriedade de comprovação de experiência anterior em recuperação estrutural de pontes ou píer de concreto **com idade mínima de 50 (cinquenta) anos de construção**;
b) seja determinada a **retificação do edital**, com a **exclusão da exigência de idade mínima de 50 (cinquenta) anos**, permitindo-se, para fins de qualificação técnico-operacional, a comprovação de experiência em **serviços similares de recuperação estrutural de pontes ou píer de concreto, de**

complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

c) sendo promovida qualquer alteração no instrumento convocatório, seja determinada a **republicação do edital e a reabertura dos prazos legais**, na forma do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, caso a modificação possa afetar a formulação das propostas;

e) por fim, requer seja a decisão sobre a presente Impugnação **devidamente motivada**, com o enfrentamento específico dos argumentos apresentados, especialmente quanto à legalidade, necessidade, razoabilidade, proporcionalidade e impacto da exigência impugnada sobre a competitividade do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, data do protocolo.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARIA ALICE CAMELO RODRIGUES
Data: 23/09/2026 15:24:53-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RESPAV CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
REPRESENTANTE LEGAL

INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO

SAIBAM todos quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis **(22/01/2026)**, nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, a este Notariado, sito na Av. Desembargador Moreira, nº 1000-A, Aldeota, compareceu perante mim - ANDREZZA TALIA SANTIAGO - escrevente deste 8º Tabelionato Aguiar, como **OUTORGANTE - RESPAV CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 57.552.875/0001-13, com sede à Rua Visconde de Jequitinhonha, nº 279, sala 1102, Edf. Tancredo Neves, CXPST 49, Boa Viagem, Recife, Pernambuco, neste ato representada por sua sócia administradora, ANNIE AGUIAR BENEVIDES, nascida em 13/11/1959, brasileira, casada, empresária, Cédula de Identidade 9503009568/SSP-CE (CNH-01045113700/DETRAN-CE), CPF/MF 316.646.103-59, residente e domiciliada na Avenida Beira Mar, nº 3100, ap. 1300, Meireles, nesta cidade de Fortaleza-Ceará, reconhecida como a própria por mim escrevente, conforme os documentos apresentados, de cuja capacidade jurídica dou fé, e por ela, representante da Outorgante, me foi dito que por este instrumento nomeia e constitui sua procuradora, ora denominada **OUTORGADA - MARIA ALICE CAMELO RODRIGUES**, brasileira, casada, contabilista, Cédula de Identidade 2017130507-2/SSPDS-CE, CPF/MF 120.114.523-68, residente e domiciliada na Rua 10, nº 310, Conjunto Nova Assunção, Vila Velha, nesta cidade de Fortaleza-Ceará, à qual confere os seguintes **PODERES:** representá-la perante os Órgãos Públicos Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, especialmente, Receita Federal do Brasil, INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, SEFAZ – Secretaria de Fazenda, Prefeituras, Empresas Privadas em geral, Tabelionatos de Notas e de Protesto, Juntas Comerciais em todo Território Nacional, inclusive a JUCEC - Junta Comercial do Estado do Ceará, Ofícios de Registro Público e onde mais com este instrumento de procuração se apresentar, podendo tratar de todos e quaisquer assuntos de interesse da mesma, requerer, recorrer, receber, alegar e assinar o que for necessário, tais como guias, requerimentos, declarações, formulários, livros próprios, certidões e demais instrumentos, firmar acordos e compromissos, transigir, concordar e discordar; receber e pagar quantias devidas, dando e recebendo quitações, assinando

recibos; bem como abrir, movimentar e liquidar contas de quaisquer natureza em quaisquer bancos públicos e particulares, especialmente perante o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco, Banco Itaú e Banco Santander, podendo requerer, apresentar, receber e assinar todos e quaisquer documentos, requerimentos, petições, declarações, formulários e cartões de autógrafos; depositar ou retirar quaisquer quantias, passar recibos, dar quitação, requisitar extratos, saldos bancários e talonários, emitir, endossar, sustar, contra ordenar e baixar cheques, receber cheques devolvidos, autorizar débitos, transferências e pagamentos por qualquer meio, requerer e receber cartão magnético, registrar senhas, assinar cheques avulsos; fazer investimentos financeiros; movimentar as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; assinar livros, borderôs e papéis fiscais; assinar, endossar, caucionar, descontar, emitir e receber títulos de crédito ou documentos de dívida, autorizar protestos de títulos e anuir com o cancelamento dos mesmos, dar quitação; participar de concorrências públicas e licitações, votar e ser votado em assembléias de credores; receber correspondências, encomendas, retirar vales postais junto aos Correios; desembaraçar mercadorias junto a Alfândega e órgãos competentes; constituir advogado com a cláusula "ad-judicia" para o Foro em geral, bem como, nos Juizados Especiais, representando a Outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em quaisquer processos, inclusive trabalhistas, podendo para os devidos fins propor contra quem de direito as ações competentes, interpondo todos os recursos permitidos em direito, agravar ou apelar de qualquer despacho ou sentença, receber e dar quitações, podendo ainda, transigir, confessar, desistir, declarar, fazer acordos, discordar, firmar termos de compromissos ou outros documentos que sejam necessários, representá-la em audiências; podendo ainda, dita Outorgada nomear preposto; contratar e demitir empregados, assinando carteiras de trabalho, contratos, ou rescisão; representá-la junto a Ministério do Trabalho e sua Delegacia Regional, bem como, junto ao sindicato competente, podendo para tanto assinar rescisão de contrato de trabalho, e todos e quaisquer documentos, requerimentos, petições, declarações e formulários, celebrar acordo, concordar ou discordar, requerer e fazer justificações, homologações, passando recibo e dando quitação; vender e comprar mercadorias do ramo de negócio da Outorgante e assinar contratos de quaisquer natureza; enfim, praticar todos os atos legais e necessários ao fiel cumprimento deste mandato. **É vedado o substabelecimento. Esta procuração é válida por 02(dois) anos.** E, assim o disse e me pediu que fosse lavrado este instrumento que lhe sendo lido, aceita e assina, perante mim, escrevente autorizado(a). **DECLARAÇÃO FINAL** - O(A)(s) OUTORGANTE(S) declarou(aram) que se responsabiliza(m) pela exatidão da qualificação

e identificação do(a)(s) OUTORGADO(a)(s), bem como pelos dados fornecidos relacionados ao objeto e teor deste mandato.(A)ANDREZZA TALIA SANTIAGO, ESCREVENTE AUTORIZADA,(AA)ANNIE AGUIAR BENEVIDES. TRASLADADA HOJE. Fortaleza, 22 de janeiro de 2026. Eu _____, ANDREZZA TALIA SANTIAGO, escrevente a digitei e conferi. E eu ANDREZZA TALIA SANTIAGO, ESCREVENTE AUTORIZADA, subscrevo e assino em público e raso do que uso. **VÁLIDA SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE.** Emolumentos R$ 53,30, Fermoju R$ 6,23, FAADEP R$ 2,67, Selo R$ 8,75, FRMP R$ 2,67, ISS R$ 2,67, Total R$ 76,29. Conforme Portaria 2982/2025 TJ-CE, Leis Estaduais 14.826/10 e 16.131/16.

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE.

ANDREZZA TALIA SANTIAGO
ESCREVENTE AUTORIZADO(A)
(Matricula: 080118)

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Ceará
Selo Tipo 1
COPIA_FOTOGRAMA_SELO1
Nº: ABW150731-Q2G9
SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE
Consulte a validade do Selo Digital em: selodigital.tjce.jus.br/portal

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Ceará
Selo Tipo 16
SELO 16 (PROCURAÇÕES)
Nº: ABU819896-Q8Z9
SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE
Consulte a validade do Selo Digital em: selodigital.tjce.jus.br/portal

CUSTAS E EMOLUMENTOS INCIDENTES	
Nº do Atendimento:	20260122100032
Total Emolumentos:	R$ 53,30
Total FERMOJU:	R$ 6,23
Total Selos:	R$ 8,75
Total FAADEP:	R$ 2,67
Total FRMMP:	R$ 2,67
Valor Total:	R$ 73,62

Base de Cálculo / Atos com Valor Declarado
Bem/Negócio 1: R$ 0,00

Detalhamento da cobrança / Listagem dos códigos da tabela de emolumentos evolvidos
Códigos: 2003 / 5023